



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006886-71.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado PAULO CÉSAR BEHRENS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1006886-71.2024.8.26.0126

Comarca : Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Mario Henrique Gebran Schirmer

Apelante : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (réu)

Apelado : PAULO CÉSAR BEHRENS (autor)

Voto nº 45.277

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. RESTABELECIMENTO DE PERFIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada em razão da invasão das contas do autor nas redes sociais Facebook e Instagram por terceiros, resultando na perda de acesso e na utilização indevida de sua imagem para fraudes e comercialização de produtos, além de oferecimento de vantagem indevida. Na sentença, a Juíza acolheu os pedidos formulados para determinar a recuperação das contas pelo réu, sob pena de multa, e condená-lo ao pagamento de R\$ 3 mil reais por dano moral, mas o réu, inconformado, interpôs apelação alegando ausência de comprovação do comprometimento da conta, inexistência de culpa e necessidade de indicação da URL para cumprimento da obrigação. Também, subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de indicação da URL do perfil impede o cumprimento da obrigação de fazer; (ii) definir se há responsabilidade do provedor pela recuperação da conta e se há dano moral indenizável; e (iii) estabelecer se o valor da indenização e dos honorários advocatícios deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da URL não inviabiliza o cumprimento da obrigação de fazer, pois o fornecimento desse dado é exigível para remoção de conteúdo específico, mas não para a recuperação de conta em rede social, conforme inteligência do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

4. A responsabilidade do provedor decorre da sua omissão em restabelecer a conta do autor após as devidas notificações, permitindo que terceiros utilizassem sua imagem para aplicação de golpes, o que caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a reparação por dano moral.

5. O valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 3 mil é adequado e proporcional ao prejuízo suportado pelo autor, considerando o impacto da invasão de conta em sua reputação e tranquilidade.

6. O percentual de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação atende aos critérios legais, sendo incabível sua redução, pois a necessidade da demanda foi gerada pela inércia do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O fornecimento de URL é necessário para remoção de conteúdo específico em redes sociais, mas não para recuperação de conta invadida. 2. O provedor de redes sociais responde pela falha na prestação do serviço quando se omite na recuperação de conta invadida, permitindo o uso indevido da identidade do usuário. 3. O dano moral decorrente da invasão de conta e da demora na restituição do acesso deve ser indenizado, considerando o prejuízo à imagem e a perturbação causada ao titular. 4. O percentual de honorários advocatícios deve observar os parâmetros legais, sendo possível sua majoração na fase recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 12.965/2014, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2272852-67.2024.8.26.0000, rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024.

PAULO CÉSAR BEHRENS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência antecipatória em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 174/179, julgou procedente o pedido, e em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para o fim de: i) condenar a requerida a promover, no prazo de 15 dias, a recuperação das contas do autor nas redes sociais (Facebook e Instagram, ID “@paulocesarbehrensjm”), mantendo o bloqueio de uso por terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 500, limitada a R\$ 5 mil, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos; e ii) condenar a requerida ao pagamento R\$ 3 mil reais a título de dano moral, ambos a contar do arbitramento. Em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consignou que, salvo previsão legal

em contrário ou diversa em contrato firmado entre as partes, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e dali em diante, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), art. 389, parágrafo único do Código Civil (CC), e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e o IPCA, art. 406, § 1º do CC, conforme marcos iniciais supramencionados. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% do valor da condenação, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou que o provedor é seguro, permitindo ao usuário acessar a plataforma com login e senha. Pontuou ser imprescindível a indicação de um perfil por intermédio da “Uniform Resource Locator” (URL) a fim de apurar o ocorrido. Asseverou que a conta do autor foi revisada e não possui indícios de comprometimento. Comentou sobre os auxiliares de segurança disponibilizados. Nega ter agido com culpa. Subsidiariamente, caso se entenda pela conversão da obrigação, destacou pela comprovação do alegado dano e prejuízo sofrido pelo autor. Não há dano moral, mas se prevalecer, pede o reexame. Os honorários advocatícios devem ser alterados, pois o recorrente não deu causa à ação (fls. 192/217).

Em contrarrazões, o autor alegou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Não há que se falar na falta de indicação da URL para cumprimento da obrigação imposta. A página do

recorrido não se encontra mais disponível (fl. 228). Não agiu com culpa pela ocorrência do evento danoso. O recorrente responde objetivamente pela prestação de serviços. Os honorários advocatícios não devem ser alterados (fls. 225/232).

É o relatório.

1.-

Não prosperam as alegações trazidas nas contrarrazões sobre o não conhecimento da apelação interposta pelo réu de violação do princípio da dialeticidade recursal.

Há, no apelo manejado, fundamentos de fato e de direito suficientes pelos quais o apelante-réu apresenta argumentos jurídicos para reformar a sentença proferida sem prejuízo ao referido princípio.

2.-

A respeito da arguição trazida sobre a da URL, não se pode considerar que o direito de defesa do réu tenha sido cerceado diante da ausência dessa individualização do perfil sobre o qual se determinou a adoção de providências.

Isso porque, dispõe o art. 19 da Lei nº 12.965/14:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado

como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (meus destaques)

O que se depreende da leitura do dispositivo em referência é que o fornecimento de URL se faz imprescindível para remoção de conteúdo de página da internet, mas não para exclusão de conta.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência desse TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré desbloqueie o perfil da agravante no Facebook, e recupere sua conta de usuário - Utilização indevida da conta por terceiro fraudador, que se utilizou dos dados e do próprio perfil da agravante para dar golpes financeiros em terceiros - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Indicação de URL específica do conteúdo infrigente que é necessária para a remoção de conteúdo e não para a reativação de conta - Inteligência do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - TUTELA CONCEDIDA para determinar o bloqueio da conta e restabelecimento de seu acesso pela agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.” (Agravado de Instrumento nº 2272852-67.2024.8.26.0000, relator Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 29/10/2024).

Dessa forma, não há que se falar em

cerceamento de defesa.

Prosseguindo, o dano sofrido pelo autor consistiu na invasão do seu perfil em rede social por terceiro que passou a fazer postagens utilizando sua imagem e influência junto aos seus seguidores para divulgar produtos e serviço para auferir renda extra por meio de investimentos totalmente falso (fls. 2/7). Como consequência das postagens feitas pelo terceiro em seu nome e pela perda do conteúdo armazenado em seu perfil, inevitável o prejuízo causado às pessoas, acarretando constrangimento, angústia e o desespero da recorrente que não se comportou de maneira ilícita, o que caracteriza dano moral.

Trata-se tal como se infere da redação dos arts. 186 e 927 do CC, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual e moral.

O dano suportado pelo autor decorre da desídia da rede social administrada pelo réu em restabelecer a conta ao autor após o esgotamento das providências exigidas, situação esta que abalou a sua paz, ainda mais se considerarmos que a recalcitrância no restabelecimento propiciou a utilização indevida de seu nome por terceiros, os quais, aplicaram golpes (fl. 47).

Os prejuízos suportados em razão da inércia do réu em devolver a conta do autor por ele enfrentado para solucionar a demanda administrativamente, de maneira alguma pode ser tido como mero infortúnio.

Portanto, possível se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, o que foi feito no

presente caso; contudo, fixada a indenização por dano moral em R\$ 3 mil, deve ser mantido, à falta de recurso do autor. A respeito dos honorários advocatícios, não é admissível reformá-lo, ressaltando que o ajuizamento da presente demanda foi causado pelo réu.

3.-

Posto isso, por meu voto, afastado o não conhecimento do apelo do réu alegado em contrarrazões por violação à dialeticidade recursal, **nego provimento ao recurso de apelação**. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorário advocatícios do patrono do autor para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator